



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4551
4552
R
fls. 5118

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

SENTENÇA N. 991/05

Vistos.

De Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda. impetrou esta concordata preventiva em 02 de maio de 2002. Propôs-se a pagar os seus credores quirografários em duas parcelas anuais, sendo a primeira de dois quintos, acrescidas de juros de 3% ao ano.

Em 23 de outubro de 2002 foi deferido o processamento da concordata preventiva (fls. 2203/2209).

Em 07 de abril de 2003 o Ministério Público deu a seguinte cota: *“Observo que o vencimento da primeira parcela se dará em 3 de maio próximo, oportunidade em que deverá ser efetuado o depósito respectivo, independentemente de qualquer elaboração de cálculo”* (fls. 3238 e verso). Tal afirmação foi tornada decisão judicial em 11 de abril de 2003 (fls. 3239).

Em 05 de maio de 2003 a concordatária protocolizou petição dizendo-se surpresa com a insistência do Ministério Público no depósito da primeira parcela, independentemente de cálculo, argumentando que o processo ficou “rigorosamente parado” (*sic*) desde a impetração do favor legal até o seu deferimento, o que impossibilitou a formação do quadro geral de credores e o julgamento das habilitações. Além disso, informou que muitos credores foram satisfeitos mediante cessões de crédito, dações em pagamento ou sub-rogações de direitos. Acrescentou que a demora no deferimento da concordata muito prejudicou as vendas de final de ano. Sustentou que o ativo, subtraídas as cessões de crédito, verificar-se-á irrisório. Requereu, portanto, o envio dos autos ao contador para que seja calculado o valor remanescente da dívida (fls. 3261/3263). A comissão acompanhou essa manifestação (fls. 3402/3403).

Em 28 de maio de 2003 a Núcleo Bordados e Aplicações Ltda., uma das credoras, requereu a imediata decretação da quebra (fls. 3405).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

Em 02 de junho de 2003, o Ministério Público assim se manifestou:
“Vencida a primeira parcela, à concordatária incumbia o depósito a que se obrigara, considerando, ela própria, as cessões que se operaram. Não se pode admitir que a concordatária desconheça o valor pelo qual está obrigada. Qualquer conferência para descontos de eventuais cessões deverá ser feita posteriormente ao depósito” (fls. 3409 e verso). Diante disso, o juízo determinou a intimação da concordatária para realizar o depósito, em 24 horas, sob pena de decretação da quebra (fls. 3410). Essa decisão foi publicada no Diário Oficial em 16 de junho de 2003 (fls. 3410, verso).

Em 23 de junho de 2003, a pedido da concordatária, foi concedido o prazo improrrogável de dez dias para a efetivação do depósito (fls. 3419).

Em 10 de julho de 2003 a concordatária requereu que o prazo para o primeiro depósito fosse dilatado até o começo do ano seguinte (fls. 3505/3509). Seguiu-se a esse requerimento a seguinte manifestação do Ministério Público: *“A Promotoria de Justiça entende que o prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do seu ingresso em juízo, independentemente do tempo que se tenha levado para deferir-se o processamento. Entende, também, que o depósito das parcelas independe do cálculo do contador, conforme expressa disposição do art. 175, II, parágrafo 2º, da Lei de Falências. Não obstante tal entendimento, a Promotoria de Justiça revela não desconhecer as dificuldades do atual momento econômico, das altas taxas de juros, inadimplência, recessão e expressivos índices de desemprego. Considerando, pois, essa situação adversa, e, considerando, principalmente a conclusão do laudo que serviu de supedâneo ao deferimento do processamento da concordata, entende que o rigor da lei deva ser flexibilizado, com o intuito de se evitar a quebra e todas as suas nefastas conseqüências. Entende, contudo, que cautelas devam ser tomadas, com a finalidade de se resguardar o interesse dos credores. Assim é que: 1- R. manifestem-se os credores e o comissário acerca do pedido de delação de prazo de pagamento da primeira parcela para o mês de janeiro de 2004. 2- Certifique a serventia as habilitações e impugnações de créditos pendentes. 3- A remessa dos autos ao contador, independentemente do julgamento das impugnações e habilitações, para verificação do*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

fls. 5120

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

valor devido a título de primeira parcela, descontadas as cessões e renúncias. Tal requerimento tem por finalidade apurar o valor devido com base na relação de credores fornecida no momento da distribuição, sem efeito vinculante. 4- Caso deferido o prazo solicitado, que seja fixada uma data (no mês de janeiro) pelo MM. Juízo, como marco final para o depósito, não se admitindo que seja postergada (...)” (fls. 3535/3537).

O juízo, em 22 de julho de 2003, assim decidiu: “Aceito os argumentos apresentados pelo Ministério Público para que os credores e a comissária se manifestem nos termos da cota de fls 3536, item 1, no prazo de 48 horas. Intimem-se, publicando de imediato o presente despacho. Sem prejuízo defiro o requerido no item 2 de fls. 3536. Após, serão apreciados os demais pedidos” (fls. 3538).

A comissária acompanhou o requerimento da concordatária (fls. 3564).

A Masem Indústria e Comércio Ltda., uma das credoras da concordatária, em 24 de julho de 2003, argumentou que é “totalmente infundada a pretensão de uma dilação para janeiro de 2004” (sic), observando que um prazo de sessenta dias seria mais que suficiente para a apuração dos créditos e a apresentação do Quadro Geral, para o depósito devido (fls. 3573). Dilva Oldoni Malhas – ME, outra credora da concordatária, requereu a imediata decretação da quebra (fls. 3587). T. F. Fomento Mercantil Ltda., credora, concordou com a dilação do prazo para pagamento para janeiro de 2004 (fls. 3579). Joseph Creim Azrak, credor, abriu mão do depósito da primeira parcela (fls. 3581/3582). Sobrevieram manifestações de outros credores, cada qual num desses sentidos.

Em 3 de setembro de 2003, novo parecer do Ministério Público: “Os credores estão divididos quanto à concessão do prazo requerido. A posição da Promotoria de Justiça estampada às fls. 3535/3537, não significa necessariamente a concordância com o prazo solicitado, pela lei inexistente. Quem deve anuir são os credores, principais interessados. Apenas houve apontamento quanto aos nefastos efeitos de uma eventual quebra. Considerando a divisão dos credores, requiro: 1- Certifique a serventia as habilitações e impugnações de crédito



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

pendentes. 2- A remessa dos autos ao contador para o cálculo da primeira parcela a ser depositada, descontadas as cessões e anuências para pagamento da primeira parcela juntamente com a subseqüente” (fls. 3755/3756).

Em 4 de setembro de 2003 foi proferida a seguinte decisão: “Cota de fls. 3755/3756: 1- Certifique a serventia as habilitações e impugnações de crédito pendentes. 2- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para verificação da 1ª parcela, devendo ser descontadas as cessões apresentadas” (fls. 3757).

Cálculos do contador (fls. 3758/3763).

Certidão da serventia (fls. 3787/3788).

Em 6 de outubro de 2003 o Ministério Público requereu a intimação da concordatária para depósito imediato do valor apurado pelo contador, sob pena de quebra (fls. 3790/3791).

Nova manifestação da concordatária, solicitando seja desconsiderado o parecer do Ministério Público (fls. 3793/3794).

Em 10 de novembro de 2003 assim se posicionou a comissária: “Cumprir analisar criteriosamente o bem lançado Parecer do Ministério Público, e também as razões da concordatária, mas acima de tudo procurar encontrar o caminho para que os créditos sejam honrados. Estamos praticamente encerrando o ano. Aproxima-se o Natal e as festas de fim de ano, tradicional época de grandes vendas, com o que acena a Concordatária para cumprir o pagamento da 1ª parcela... O douto Ministério Público tem razão quando afirma que os credores precisam receber, porque também sofrem apertos financeiros. Compulsando os autos, verifica-se que uma grande parte dos credores se manifestou por petição nos autos, concordando com a prorrogação pedida, mas há também manifestações contrárias, todas respeitáveis. Mas, uma rápida reflexão nos leva a pensar em tolerar mais 2 meses e alguns dias, na expectativa que os pontos de venda venham mesmo a faturar, e produzir o numerário para o depósito legal. Informa ainda a concordatária a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

possibilidade de, nesse prazo, ser verdadeiro o interesse de grupo financeiro na aquisição da empresa, o que, naturalmente deverá ser submetido ao MM. Juízo, e com o resultado satisfazer inteiramente os credores. Diante desses fatos, a prorrogação pedida pela concordatária até 31 de janeiro próximo, embora não ortodoxa, no entender daquelas manifestações, atende melhor os interesses da coletividade dos credores” (fls. 3956/3957).

Seguiu-se nova manifestação do Ministério Público, datada de 12 de novembro de 2003: *“Não obstante o esforço demonstrado pela concordatária permanece inalterado o anterior parecer da Promotoria. Não obstante, por cautela e até por comiseração, requeiro manifestem-se novamente os credores acerca do pedido de prazo da concordatária, agora, à luz da anunciada reestruturação” (fls. 3962/3963).*

E o juízo despachou, em 17 de novembro de 2003: *“Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 3961/3962 e, assim, manifestem-se novamente todos os credores, diante dos argumentos que foram apresentados pela concordatária a fls. 3793/3794, sobre o pedido de prorrogação para o próximo mês de janeiro. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público” (fls. 3964).*

Continuaram divididos os credores.

Em 15 de dezembro de 2003 o Ministério Público opinou que, para evitar manobras protelatórias, o juízo fixasse data para o depósito, independentemente de cálculo do contador (fls. 3990).

O juízo, em 18 de dezembro de 2003, decidiu: *“Fixo a data de 30 de janeiro de 2004 (sexta-feira) para o primeiro pagamento, independentemente de cálculo do contador e sob pena de quebra, devendo ser excluídas as cessões juntadas, diante do exposto pela ali cessionária” (fls. 4044).*

Em 9 de fevereiro de 2004 a serventia certificou o decurso do prazo concedido, sem o depósito da primeira parcela (fls. 4117). O Ministério Público, em 10 de fevereiro



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

de 2007, requereu a remessa dos autos ao contador para cálculo do *quantum* a ser pago (fls. 4117, verso), o que foi deferido em 13 de fevereiro de 2004 (fls. 4118).

Cálculos do contador (fls. 4161/4164).

Em 12 de abril de 2004 o Ministério Público, observando que no cálculo do contador não constaram algumas cessões, requereu nova remessa, antes do vencimento da 2ª parcela, em maio de 2004 (fls. 4236).

Nova determinação judicial de remessa dos autos ao contador, em 13 de abril de 2004 (fls. 4246).

Informações e cálculos do contador (fls. 4247/4251).

A concordatária impugnou os cálculos do contador (fls. 4256/4257), em 20 de abril de 2004. Idem uma das credoras (fls. 4259), em 22 de abril de 2004.

Em 11 de maio de 2004 o Ministério Público requereu a intimação da concordatária para que efetuasse o pagamento **da primeira e da segunda parcelas**, independentemente de novo cálculo do contador, sob pena de quebra (fls. 4269).

Em 18 de maio de 2004 essa cota foi acolhida integralmente, determinando-se a intimação pessoal da concordatária para o depósito (fls. 4272).

Em 2 de junho de 2004 o juízo concedeu carga dos autos à concordatária, por dez dias, observando que a devolução dos autos deveria ocorrer simultaneamente com o pagamento da primeira e da segunda parcelas, independentemente de qualquer outra formalidade (fls. 4291).

Em 25 de junho de 2004 a concordatária apresentou nova impugnação aos cálculos do contador (fls. 4308/4312).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

Em 29 de junho de 2004 o juízo determinou a realização de perícia (fls. 4381).

O laudo pericial foi juntado em 30 de novembro de 2004 (fls. 4406/4419).

Em 15 de dezembro de 2004 a concordatária juntou aos autos um "Projeto de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira" (fls. 4434/4503).

Alguns credores se manifestaram contrariamente ao tal projeto (fls. 4516/4517, 4519/4520, 4522, 4523 verso, 4525/4526, 4528, 4530/4531, 4533, 4535, 4537 e 4539).

A comissária, em 25 de fevereiro de 2005, requereu a intimação da concordatária para apresentar, de forma clara e específica, as condições de pagamento (fls. 4543/4544).

O Ministério Público, em 7 de março de 2005, requereu a quebra. Extraído do seu parecer as seguintes afirmações: *"A presente concordata foi distribuída em 3 de maio de 2002. As duas parcelas da moratória já estão vencidas. Nenhum depósito foi feito nos autos. A concordatária há anos vem se utilizando de recursos protelatórios, sem efetuar qualquer pagamento, e sem demonstrar que ainda continua em atividade, comprando, vendendo e gerando empregos. Pelo contrário, o que se tem notícia é do fechamento de lojas em pontos estratégicos e valiosos, e, conseqüentemente, a demissão de empregados. Ora, sem nenhum pagamento nos autos, comum débito que supera a casa dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e praticamente desativada, apresenta a concordatária um "Plano de Planejamento Estratégico", para o levantamento da moratória e normalização das atividades da empresa num prazo de seis anos. É inadmissível a aceitação de qualquer plano, projeto ou estudo, como forma de prorrogação do prazo de cumprimento da concordata. (...) O "plano de planejamento estratégico", na verdade, consiste, com o perdão do trocadilho, em mais uma estratégia para não se pagar o que se deve. Tal plano, feito por encomenda, já contou com a impugnação de inúmeros credores. Não há mais o que*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

se esclarecer, nem tampouco, demonstrar. A empresa está praticamente desativada, sem crédito, e, conta com um passivo de vulto. Nem do argumento da manutenção do emprego se pode cogitar. A maior parte das lojas está fechada” (fls. 4546/4549).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada mais seria preciso acrescentar ao bem elaborado último parecer do Ministério Público. O minudente relatório que elaborei para esta sentença, que contém até muitas informações prescindíveis, teve como única finalidade demonstrar que complacência não faltou a este juízo, nem ao Ministério Público, nem à comissária, nem a grande parte dos credores. Todavia, para tudo há um limite, e a concessão de novo prazo para a concordatária, nas circunstâncias acima expostas, seria intolerável. Já se passaram mais de dez meses do vencimento da 2ª parcela da concordata. E nem ao menos a primeira parcela foi paga. É verdade que houve a juntada de diversas cessões de crédito ao longo do processamento do favor legal, mas estas não foram capazes de alterar significativamente a situação. Ao contrário, serviram apenas de pretexto para a concordatária requerer e obter diversas vezes a remessa dos autos ao contador e impugnar os cálculos deste. Até a realização de perícia foi deferida, mas pagamento algum veio ao processo.

O Ministério Público, em uma de suas manifestações, que fiz questão de relatar, porque bem representa a realidade deste processo, chegou a usar a palavra “comiseração”. Todavia, toda a longa tramitação deste feito, com todas as oportunidades que foram concedidas à concordatária, não foi capaz de demonstrar a viabilidade de qualquer projeto de recuperação. E os credores devem, de alguma forma, ser satisfeitos. Como eles não o foram com o deferimento da concordata, é dever do Estado decretar a quebra.

Ante o exposto, declaro rescindida a concordata de DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., e nos termos do art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/45, combinado com o art. 151, § 3º, da mesma norma, decreto-lhe a falência.

4558
4559
fls. 5125

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/11/2021 às 18:13, sob o número WJM21418496839. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0080274-74.2002.8.26.0100 e código Ufe7kHbN.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 5126

34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital
Proc. 000.02.080274-9

Fixo em 15 dias, contados da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência, e assino o prazo de dez dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

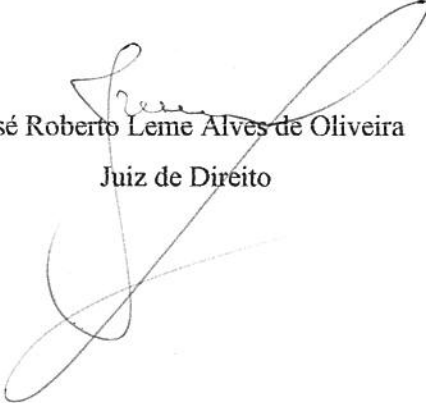
Nomeio Síndico Dativo o Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto.

Em consequência da rescisão, determino que a sra. Escrivã providencie, nos termos do art. 15, I, da Lei de Falências, a afixação do resumo desta à porta dos estabelecimentos, diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao Ministério Público (art. 15, II).

Deverá ainda a sra. escrivã fazer as comunicações aludidas no § 2º e remeter à Junta Comercial do Estado resumo desta, bem como providenciar as publicações do art. 16 da citada norma.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de março de 2005, às 12:00 horas.


José Roberto Leme Alves de Oliveira
Juiz de Direito